

Id:05D4E3C736414037

ALTOS
Prev

RUA ANTONINO FREIRE, Nº 170, BAIRRO: CENTRO, ALTOS -
PI CNPJ: 14.913.154/0001-89

PORTARIA Nº 17 /2021 – ALTOSPREV

DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Concessão de Aposentadoria Voluntária por idade.

O Prefeito de Altos, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º – Conceder aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao servidor público municipal, Amparo Carneiro Dos Reis, RG: 988.109 SSP-PI, Data de Expedição: 05/10/2018, CPF: 931.946.883-15, ocupante no cargo de Auxiliar Serviços Urbano, sob a matrícula nº 2045-1, contando com o tempo de contribuição de 21 anos, 01 mês e 11 dias ou 7.712 dias, sendo os proventos fixados da seguinte forma:

Salário Base	R\$ 1.100,00
Art. 37 da Lei nº 087/2003 - Estatuto do Servidor Público	
Adicional de Tempo de Serviço 15%	R\$ 165,00
Art. 200 da Lei nº 087/2003 - Estatuto do Servidor Público	
TOTAL DOS PROVENTOS EM ATIVIDADE	R\$ 1.265,00

CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

MONTANTE DAS MAIORES 202 CONTRIBUIÇÕES	R\$ 235.438,85
MÉDIA DAS 202 CONTRIBUIÇÕES	R\$ 1.165,53
PROPORCIONALIDADE 70,4%	R\$ 820,77
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente)	R\$ 1.100,00

Art. 2º - A aposentadoria enquadra-se no artigo 19 da Lei Municipal nº 304/2013 calculados por média aritmética, com base no artigo 1º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Federal 10.887/04.

Art. 3º - O pagamento do benefício de Aposentadoria fica a cargo do Fundo de Previdência Social do Município de Altos-PI, conforme a Lei Municipal nº 304/2013.

Art. 4º - O reajuste dos proventos se dará na forma do art. 17, Parágrafo único, da Lei Municipal nº 304/2013 (sem paridade).

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Com os efeitos financeiros a partir de 01 de Outubro de 2021.

Registre-se, Publique-se, cumpra-se

GABINETE DO PREFEITO DE ALTOS-PI, aos 30 de Setembro de 2021.

Maxwell Pires Ferreira
Prefeito

Id:0B61F9A8AC693D32



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - PIAUÍ
PRAÇA PADRE FRANCISCO, 63 - CENTRO
CNPJ: 06.553.62200001-23
CEP: 64795-000

DECRETO 062/2021

**DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NAS
REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com amparo das disposições constitucionais e na Lei Orgânica do Município;

Considerando o feriado do dia 12 de outubro.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado, ponto facultativo, no dia 11/10/2021 para os Servidores Municipais de Caracol - PI.

Parágrafo único: Ficam excetuados do referido decreto a Unidade de Saúde local e SAMU.

Art.2º Este Decreto entrará em vigor a partir da sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

CARACOL -PI, 08 de Outubro de 2021.

GILSON DIAS DE MACEDO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Id:089B6EB7F1553E88



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS
GABINETE DO PREFEITO



Portaria 002/2021

Barras, de 08 de Outubro de 2021.

"Dispõe sobre a prescrição/transcrição de medicamentos e a solicitação de exames de rotina e complementares pelo enfermeiro na atenção básica nas unidades assistenciais públicas de saúde do Município de Barras."

A Secretária de Saúde do Município de Barras-PI, Luana Pinheiro Lages, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 001/2021, e:

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigo 5º, incisos: "II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei." "XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

CONSIDERANDO o disposto na Lei 8080/90, de 19 de setembro de 1990, a qual "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências."

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 7508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8080/90:

Capítulo I da Organização do SUS/Seção II da Hierarquização/ Art. 9º - "São portas de entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde os serviços: I - de atenção primária; II - de atenção à urgência e emergência; III - de atenção psicossocial; e IV - especiais de acesso aberto;"

Capítulo IV da Assistência à Saúde/ Seção I da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde;
RENASES/ Art. 21- "A relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES compreende todas as ações e serviços que o SUS oferece ao usuário para atendimento da integralidade da assistência à saúde."

Capítulo IV da Assistência à saúde/ Seção II da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais;
- RENAME/ Art. 25 - "A Relação nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME compreende a seleção e a padronização de

Capítulo IV da Assistência à saúde/ Seção II da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais;
- RENAME/ Art. 25 - "A Relação nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS."

Capítulo IV da Assistência à Saúde/ Seção II da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais;
- RENAME/ Art. 26 - "O Ministério da Saúde é o órgão competente para dispor sobre a RENAME e os protocolos clínicos e Diretrizes Terapêuticas em âmbito nacional, observadas as diretrizes pactuadas pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT);"

Capítulo IV da Assistência à Saúde/ Seção II da Relação nacional de Medicamentos Essenciais
- RENAME/ Art. 27 - "O Estado, o distrito Federal e o Município poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores."

Capítulo IV da Assistência à Saúde/ Seção II da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais
- RENAME/ Art. 28 - "O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente: I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS; II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS; III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos;"

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/90 e a Lei nº 8.142/90;

CONSIDERANDO o constante na Lei nº 7498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e o Decreto nº 94.406/87, que a regulamenta;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina no Brasil;

CONSIDERANDO a Portaria Ministerial nº 2.436/2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica;



(Continua na próxima página)